



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

1ª U.O. – Juízo Administrativo Comum

Proc. n.º 2996/22.2BELSB

(8ª Espécie - Outros processos cautelares)

*

Defere-se junção procuração apresentada com o requerimento a fls. 225 dos autos no Sitaf, como doc. n.º 7.

*

*

I.

A **Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (“AEIST”)**, com demais sinais nos autos, veio, nos termos dos arts. 112.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), intentar o presente processo cautelar contra a **Federação Portuguesa de Rugby**, melhor identificada à margem, tendo indicado, como Contrainteressado, o Centro Desportivo e Universitário do Porto.

Peticiona:

“1 – Decretar provisoriamente a presente providência cautelar, condenando-se a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata da Requerente no primeiro escalão (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2022/23.

Caso improceda o pedido de decretamento provisório, deve este Colégio Arbitral:

2 – Condenar a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata da Requerente no primeiro escalão (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2022/23, designadamente, a integrar, provisoriamente e até ao

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

✉ Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01C, 1990-097 Lisboa
☎ Telef.: 218367100 ☐ Fax: 211545188 ☐ E-Mail: lisboa.tac@tribunais.org.pt

trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Principal ou até ao termo do prazo para execução espontânea da decisão proferida na ação principal, a Requerente como participante no Campeonato Nacional da Divisão de Honra para a época de 2022/2023;

3 – Subsidiariamente e caso improceda o pedido descrito em 2), deve a Requerida ser condenada a praticar todos os atos necessários à suspensão do início da época desportiva 2022/23 no primeiro escalão (Campeonato Nacional da Divisão de Honra), até que transite em julgado a ação principal de que depende o presente procedimento cautelar ou até ao termo do prazo para execução espontânea da decisão proferida na ação principal.

Subsidiariamente, caso se entenda que a presente providência implica uma decisão que ofenda os limites da instrumentalidade que caracteriza as providências cautelares,

4 – Vai também requerida a convoção do presente requerimento cautelar numa intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, nos termos previstos nos artigos 109.º e 110.º - A do CPTA, condenando-se a Requerida, no prazo de 48 horas, a praticar todos os atos necessários à admissão imediata da Requerente no primeiro escalão (Campeonato Nacional da Divisão de Honra) para a época desportiva 2022/23, designadamente, a integrar, provisoriamente e até ao trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Principal ou até ao termo do prazo para execução espontânea da decisão proferida na ação principal, a Requerente como participante no Campeonato Nacional da Divisão de Honra para a época de 2022/2023.

Em qualquer dos pedidos supra e por forma a lhes ser conferida uma garantia de plena efetividade, requer-se ao Colégio Arbitral que:

5 – Determine a notificação expressa da Requerida para proceder à imediata execução da sentença prolatada nos autos da presente providência cautelar sob expressa cominação de, não a cumprindo, ser a Requerida condenada em sanção pecuniária compulsória de montante diário correspondente a € 25 000,00 (vinte cinco mil euros).”

Alega, brevitatis causae, que o presente processo cautelar é o único meio viável para assegurar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, porquanto instaurou uma ação arbitral no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), que correu termos sob o n.º 27/2022.

Na ação em referência, impugnou a decisão da Federação, Requerida, que a despromoveu do 1º escalão, com acesso ao Campeonato Nacional da Divisão de Honra, para dois escalões abaixo, respeitante ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

A ação foi julgada totalmente procedente por decisão do Colégio Arbitral, proferida em 17/08/2022, que ainda não transitou em julgado, uma vez que, a aqui Entidade Requerida,

demandada no processo de ação arbitral identificada, apresentou recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul.

O prazo para execução espontânea da decisão em causa ainda não decorreu.

Apresentada providência cautelar junto do TAD, pedindo a sua admissão provisória à competição, o mesmo rejeitou liminarmente a sua pretensão, por se entender materialmente incompetente em matéria da execução de decisões por si proferidas.

Face ao expandido, e porque o calendário da época desportiva relativa a 2022/2023, do 1º escalão de rugby foi já estabelecido, tendo início em 08/10/2022, e, não estando a Requerente regularmente inscrita, logo, não podendo competir, a utilidade da decisão vertida no Acórdão proferido pelo Colégio Arbitral do TAD está posta em causa.

*

Por despacho de 30/09/2022, foi a Requerente convidada a vir juntar aos autos os seus estatutos, para efeitos de aferir da sua legitimidade processual, e bem assim, para vir indicar expressamente qual o pedido a formular na ação principal, para avaliar da instrumentalidade dos pedidos cautelares.

A Requerente apresentou requerimento a fls. 225 dos autos no Sítif, do qual se extrata:

- mediante acordo assinado com o Clube do Rugby do Técnico, cedeu direitos desportivos, tendo vindo a participar nas competições organizadas pela Federação Portuguesa de Rugby, com as equipas do Clube do Rugby do Técnico.

- recentemente pediu a desfiliação junto da Requerida, mas pouco depois solicitou a revogação dessa desfiliação, o que a Requerida não está a aceitar.

- a ação principal de que irá depender o presente processo cautelar será uma ação que visará promover a execução da decisão anulatória proferida na ação arbitral que correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto sob o Processo n.º 27/2022 e que anulou o ato praticado pela Requerida, o qual, por sua vez, havia determinado que a Requerente fosse despromovida do primeiro escalão de rugby – o Campeonato Nacional da Divisão de Honra – para dois escalões abaixo, respeitante ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

- os pedidos a formular na ação identificada, serão “*Condenar-se a Requerida a manter a aqui Requerente no primeiro escalão de rugby durante a época desportiva de 2021/22;*” e “*Condenar-se a Requerida a admitir a aqui Requerente a participar, de forma definitiva, na época desportiva 2022/23, no primeiro escalão de rugby.*”, enquanto pedidos que abarcam o

pedido provisório que agora formula, por entender que se apresenta, provisório e instrumental face à decisão definitiva que deve ser prolatada na ação principal.

*

Vejamos.

No que concerne a legitimidade processual, encontra-se o tribunal esclarecido quanto à relação estabelecida entre a Requerente e o Club de Rugby do Técnico.

Assim sendo, e porque a legitimidade ativa se afere *in casu*, prendendo-se com o “interesse direto em demandar”, que se traduz, essencialmente, na utilidade derivada da procedência da ação, enquanto sujeito da relação material controvertida subjacente aos seus pedidos tal como é por si configurada (cfr. art. 9.º n.º 1 do CPTA), encontra-se ultrapassada esta questão.

Prosseguindo.

Analisada a causa de pedir, e a resposta ao despacho de 30/09/2022, apresentado pela Requerente, verifica-se que esta visa, primacialmente, com a presente providência cautelar, acautelar a utilidade a decisão proferida pelo Colégio Arbitral, em 17/08/2022, melhor dizendo, obter uma antecipação dos efeitos da execução da decisão mencionada.

Pois bem, a tutela cautelar, tal como se encontra regulada no art. 41.º da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 06/09 – na versão atualizada introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16/06), no art. 112.º e ss do CPTA, ou no art. 364.º do CPC, regime para o qual remete o expressamente o art. 41.º da Lei do TAD, é dependente de uma causa principal que tenha por fundamento o direito que o Requerente pretende acautelar, sendo intentada preliminarmente ou na pendência desta.

Posto isto, atendendo a que, no caso concreto, existe já uma decisão proferida pelo Colégio Arbitral do TAD, datada de 17/08/2022, a Requerente conjuga inadequadamente os meios processuais à sua disposição, quando manifesta a intenção de intentar um processo de execução de julgados da decisão arbitral do TAD, que identifica como a ação principal do presente processo cautelar, execução que, convém sublinhar, apenas poderá ser intentada após o trânsito em julgado da decisão arbitral.

Dito isto, e porque, como vimos, a tutela cautelar depende da ação que esteja pendente ou venha a ser proposta visando, *prima facie*, assegurar a utilidade da decisão que vier a ser proferida no âmbito de um processo principal de âmbito declarativo, uma vez que, já existe decisão arbitral proferida sobre a pretensão da Requerente, que, diga-se de passagem, lhe é totalmente favorável e com efeito meramente devolutivo, conclui-se que existe uma

impropriedade do meio escolhido pela Requerente ao intentar a presente providência cautelar, pois não é possível, por esta via, executar *provisoriamente* a decisão arbitral em causa, isto é, previamente ao seu trânsito em julgado.

Logo, é evidente que falta, *ab initio*, o pressuposto de instrumentalidade em relação a uma causa principal pendente ou a intentar, e, por outro lado, a tutela cautelar não é o meio adequado para execução de decisões/sentenças, ainda que provisória.

No que concerne o pedido de convalidação do presente processo cautelar numa ação de intimação para proteção de direitos e liberdades e garantias, cumpre explicitar que esta culmina num decisão definitiva, tendo como pressupostos, a necessidade de emissão urgente de uma decisão de fundo do processo que seja indispensável para proteção de um direito, liberdade ou garantia; que o pedido se refira à imposição dum conduta positiva ou negativa à Administração ou a particulares; e que não seja possível ou suficiente o decretamento provisório de uma providência cautelar, no âmbito de uma ação administrativa normal (comum ou especial).

À vista do exposto, confrontando a causa de pedir constante do requerimento inicial apresentado, com a pretensão da Requerente de executar provisoriamente a decisão arbitral do TAD de 17/08/2022, não se mostram reunidos os pressupostos para a convalidação requerida.

Não obstante, sempre se dirá que os efeitos da decisão arbitral proferida, ainda não transitada em jugado, cuja execução ao abrigo do princípio da execução efetiva, consiste na “*reconstituição da situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado*”, consome o objeto do litígio de qualquer ação autónoma que a Requerente pretenda intentar, suscitando, eventualmente, uma questão de litispendência.

Nesta conformidade, resultando manifesta a desnecessidade/impropriedade da tutela cautelar face às pretensões formuladas pela Requerente, no presente processo cautelar, bem como, a manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal (instrumentalidade), é de rejeitar liminarmente o requerimento inicial, nos termos do disposto no artigo 116.º, n.º 2, alíneas e) e f), do CPTA.

**

Vencida, é a Requerente responsável pelo pagamento das custas processuais– cfr. artigos 527.º, n.os 1 e 2, e 539.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA, e artigo 7.º, n.º 4 [Tabela II], do RCP.

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

✉ Campus da Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01C, 1990-097 Lisboa
☎ Telef.: 218367100 ☐ Fax: 211545188 ☐ E-Mail: lisboa.tac@tribunais.org.pt

II. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo verificada a manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada pelo Requerente e, em consequência, rejeito liminarmente o requerimento inicial do presente processo cautelar.

Condena-se a Requerente no pagamento das custas processuais.

Registe e notifique da forma mais expedita.

Lisboa, 07 de outubro de 2022

O/A Juiz/a de Direito,
(*Mariana Sousa Abrunhosa*)

(Texto elaborado em suporte informático e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica qualificada – cfr. artigos 131.º, n.º 5, do CPC e 16, n.º 1, da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.